



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

DIREITO do CONSUMO e ARBITRAGEM do CONSUMO

CARLOS FILIPE COSTA

Juiz-árbitro no TRIAVE - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa e Investigador do NOVA Consumer Lab

FRANCISCA PINTO DIAS

Docente da Pós-Graduação de Direito dos Contratos e do Consumo do Centro de Direito do Consumo da FDUC

JORGE MORAIS CARVALHO

Professor Associado da NOVA School of Law e Diretor do NOVA Consumer Lab

SARA LOPES FERREIRA

Juiz-árbitro em Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, Docente no IS CET, Advogada e Formadora no CRP-OA

SANDRA PASSINHAS

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Diretora Executiva do Centro de Direito de Consumo da FDUC

conferência on-line
**DIREITO DO
CONSUMO E
ARBITRAGEM
DO CONSUMO**



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**DIREITO do
CONSUMO e
ARBITRAGEM
do CONSUMO**
16-17.SET | 15h00

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários

INSCRIÇÕES
crisboa.org

**CONFERÊNCIA
GRATUITA**

CARLOS FILIPE COSTA
Juiz Arbitral no TRAVE - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa e Investigador do NOVA Consumer Lab

FRANCISCA PINTO DIAS
Docente da Pós-Graduação de Direito dos Contratos e do Consumo do Centro de Direito do Consumo da FDUIC

JORGE MORAIS CARVALHO
Professor Associado da NOVA School of Law e Diretor do NOVA Consumer Lab

SARA LOPES FERREIRA
Juiz Arbitral em Conflitos de Arbitragem de Conflitos de Consumo - Docente no ISCTE, Advogada e Formadora no CRP-CA

SANDRA PASSINHAS
Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Diretora Executiva do Centro de Direito de Consumo da FDUIC

crisboa@ordadv.pt [conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados](https://www.conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados.pt) [facebook.com/ordadv](https://www.facebook.com/ordadv) [crisboa.org](https://www.crisboa.org) www.oca.pt/pt

VEJA NO
YOUTUBE



YouTube

**DIREITO do
CONSUMO e
ARBITRAGEM
do CONSUMO**
16-17.SET | 15h00

CARLOS FILIPE COSTA
Juiz Arbitral no TRAVE - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa e Investigador do NOVA Consumer Lab

FRANCISCA PINTO DIAS
Docente da Pós-Graduação de Direito dos Contratos e do Consumo do Centro de Direito do Consumo da FDUIC

JORGE MORAIS CARVALHO
Professor Associado da NOVA School of Law e Diretor do NOVA Consumer Lab

SARA LOPES FERREIRA
Juiz Arbitral em Conflitos de Arbitragem de Conflitos de Consumo - Docente no ISCTE, Advogada e Formadora no CRP-CA

SANDRA PASSINHAS
Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Diretora Executiva do Centro de Direito de Consumo da FDUIC

DIPLOMAS*

16 de setembro 2021

DECRETO-LEI N.º 67/2003

Diário da República n.º 83/2003, Série I-A de 2003-04-08

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34445575/view?p_p_state=maximized

DIRETIVA (UE) 2019/770 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02019L0770-20190522>

DIRETIVA (UE) 2019/771 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02019L0771-20190522>

PROJETO DE DECRETO-LEI 1049/XXII/2021

Projeto de Decreto-Lei que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo para o direito interno as Diretivas (UE) 2019/771 (UE) e 2019/770 – METD – (Reg. DL 1049/XXII/2021)

http://base.alra.pt:82/Doc_Audi/XIIA032-OGP.pdf

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

BIBLIOGRAFIA

Jorge Morais Carvalho, “Introducción a las Nuevas Directivas sobre Contratos de Compraventa de Bienes y Contenidos o Servicios Digitales”, *in* El Derecho Privado en el Nuevo Paradigma Digital, Colegio Notarial de Cataluña/Marcial Pons, 2020, pp. 31-47.

Disponível em: <https://jorgemoraiscarvalho.com/wp-content/uploads/2020/10/2020-Introduccion-a-las-Nuevas-Directivas-sobre-Contratos-de-Compraventa-de-Bienes-y-Contenidos-o-Servicios-Digitales.pdf>

Jorge Morais Carvalho, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português”, *in* Revista Eletrónica de Direito, n.º 3, 2019.

Disponível em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/4-artigo-jorge-morais-carvalho_1213.pdf

17 de setembro 2021

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 342.º (Ónus da prova)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202110150043/73905827/diploma/indice>

Artigo 343.º, n.º 1 (Ónus da prova em casos especiais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202110150043/73905828/diploma/indice>

Artigo 829.º-A (Sanção pecuniária compulsória)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202110150143/73906426/element/diploma#73906426>

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Artigo 208.º (Patrocínio forense)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202110150145/73938754/element/diploma#73938754>

Artigo 209.º, n.º 2 (Categorias de tribunais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202110150145/73938756/element/diploma#73938756>

DECRETO-LEI N.º 78/87

Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17

Código de Processo Penal

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view>

Artigo 71.º (Princípio de adesão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202110150047/74225237/diploma/indice>

Artigo 72.º, n.º 2, al. c) (Pedido em separado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202110150146/74225238/element/diploma#74225238>

DECRETO-LEI N.º 48/95

Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15

Código Penal

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230100/indice>

Artigo 115.º (Extinção do direito de queixa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230300/73474006/element/diploma#73474006>

LEI N.º 23/96

Diário da República n.º 172/1996, Série I-A de 1996-07-26

Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34491275/view?p_p_state=maximized

Artigo 1.º, n.ºs 2 e 4 (Objecto e âmbito)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/123536777/202110150147/73735097/element/diploma?p_p_state=maximized#73735097

Artigo 15.º, n.º 1 (Resolução de litígios e arbitragem necessária)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/123536777/202110150147/73735151/element/diploma?p_p_state=maximized#73735151

LEI N.º 24/96

Diário da República n.º 176/1996, Série I-A de 1996-07-31

Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34491075/view?p_p_state=maximized

Artigo 2.º (Definição e âmbito)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/167059185/202110150049/74209844/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 3.º, al. g) (Direitos do consumidor)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/167059185/202110150049/74209846/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 14.º (Direito à protecção jurídica e direito a uma justiça acessível e pronta)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/167059185/202110150149/74209861/element/diploma?p_p_state=maximized#74209861

LEI N.º 78/2001

Diário da República n.º 161/2001, Série I-A de 2001-07-13

Lei dos Julgados de Paz

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/56750075/201307310100/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice

Artigo 5.º (Custas)

Artigo 8.º (Em razão do valor)

DECRETO-LEI N.º 67/2003

Diário da República n.º 83/2003, Série I-A de 2003-04-08

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34445575/view?p_p_state=maximized

Artigo 5.º-A, n.º 2 (Prazo para exercício de direitos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/156256986/202110150150/73951863/element/diploma?p_p_state=maximized#73951863

LEI N.º 34/2004

Diário da República n.º 177/2004, Série I-A de 2004-07-29

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520575/view?p_p_state=maximized

Artigo 17.º, n.º 1 (Âmbito de aplicação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/172504980/202110150150/74245637/element/diploma?p_p_state=maximized#74245637

DECRETO-LEI N.º 156/2005

Diário da República n.º 178/2005, Série I-A de 2005-09-15

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34431675/view?p_p_state=maximized

Artigo 3.º, n.º 4 (Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155881887/202110150151/73949612/element/diploma?p_p_state=maximized#73949612

PORTARIA N.º 10/2008

Diário da República n.º 2/2008, Série I de 2008-01-03

Regulamenta a lei do acesso ao direito, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70861360/view?p_p_state=maximized

Artigo 9.º (Estruturas de resolução alternativa de litígios)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/71060580/202110150052/71062577/diploma/indice?p_p_state=maximized

Anexo I

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/71060580/202110150052/71062614/diploma/indice?p_p_state=maximized

LEI N.º 6/2011

Diário da República n.º 49/2011, Série I de 2011-03-10

Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que «Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais»

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/279444/details/normal?p_p_auth=t4T3pLv6

LEI N.º 63/2011

Diário da República n.º 238/2011, Série I de 2011-12-14

Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/145578/details/normal?p_p_auth=t4T3pLv6

- Artigo 6.º (Remissão para regulamentos de arbitragem)
- Artigo 18.º (Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência)
- Artigo 30.º, n.os 1 e 3 (Princípios e regras do processo arbitral)
- Artigo 33.º (Início do processo; petição e contestação)
- Artigo 35.º, n.os 1 a 3 (Omissões e faltas de qualquer das partes)
- Artigo 37.º (Perito nomeado pelo tribunal arbitral)
- Artigo 38.º (Solicitação aos tribunais estaduais na obtenção de provas)
- Artigo 39.º, n.º 4 (Direito aplicável, recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão)
- Artigo 41.º (Transacção)
- Artigo 42.º, n.os 5 e 7 (Forma, conteúdo e eficácia da sentença)
- Artigo 46.º (Pedido de anulação)
- Artigo 47.º, n.º 1 (Execução da sentença arbitral)
- Artigo 62.º (Centros de arbitragem institucionalizada)

LEI N.º 29/2013

Diário da República n.º 77/2013, Série I de 2013-04-19

Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/260394/details/normal?p_p_auth=t4T3pLv6

- Artigo 4.º (Princípio da voluntariedade)
- Artigo 5.º (Princípio da confidencialidade)
- Artigo 6.º (Princípio da igualdade e da imparcialidade)
- Artigo 7.º (Princípio da independência)
- Artigo 8.º (Princípio da competência e da responsabilidade)
- Artigo 9.º (Princípio da executoriedade)

DIRETIVA 2013/11/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE MAIO DE 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32013L0011>

Considerando (18)

REGULAMENTO (UE) N.º 524/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE MAIO DE 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013R0524>

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

Artigo 11.º e segs. (Conceito e medida da personalidade judiciária)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74221944/diploma/indice>

Artigo 15.º e segs. (Conceito e medida da capacidade judiciária)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74221948/diploma/indice>

Artigo 30.º e segs. (Conceito de legitimidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74221964/diploma/indice>

Artigo 40.º, n.º 1 (Constituição obrigatória de advogado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74221975/diploma/indice>

Artigo 138.º (Regra da continuidade dos prazos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222096/diploma/indice>

Artigo 139.º, n.º 4 (Modalidades do prazo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222097/diploma/indice>

Artigo 140.º (Justo impedimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222098/diploma/indice>

Artigo 151.º, n.os 2 e 3 (Marcação e início pontual das diligências)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222111/diploma/indice>

Artigo 186.º (Ineptidão da petição inicial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222150/diploma/indice>

Artigo 283.º, n.º 2 (Liberdade de desistência, confissão e transação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222264/diploma/indice>

Artigo 284.º (Efeito da confissão e da transação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222265/diploma/indice>

Artigo 287.º (Desistência, confissão ou transação das pessoas coletivas, sociedades, incapazes ou ausentes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222268/diploma/indice>

Artigo 289.º (Limites objetivos da confissão, desistência e transação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222270/diploma/indice>

Artigo 290.º (Como se realiza a confissão, desistência ou transação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222271/diploma/indice>

Artigo 296.º e segs. (Atribuição de valor à causa e sua influência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222280/diploma/indice>

Artigo 412.º (Factos que não carecem de alegação ou de prova)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222422/diploma/indice>

Artigo 414.º (Princípio a observar em casos de dúvida)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222424/diploma/indice>

Artigo 416.º (Apresentação de coisas móveis ou imóveis)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150257/74222426/diploma/indice>

Artigo 452.º e segs. (Depoimento de parte)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222465/diploma/indice>

Artigo 466.º (Declarações de parte)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222480/diploma/indice>

Artigo 490.º e segs. (Fim da inspeção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222510/diploma/indice>

Artigo 495.º e segs. (Capacidade para depor como testemunha)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150157/74222517/element/diploma#74222517>

Artigo 552.º, n.º 1, als. d) a f) (Requisitos da petição inicial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150157/74222586/element/diploma#74222586>

Artigo 577.º, al. i) (Exceções dilatórias)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150257/74222615/diploma/indice>

Artigo 580.º (Conceitos de litispendência e caso julgado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222618/diploma/indice>

Artigo 581.º (Requisitos da litispendência e do caso julgado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222619/diploma/indice>

Artigo 582.º (Em que ação deve ser deduzida a litispendência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222620/diploma/indice>

Artigo 590.º, n.º 4 (Gestão inicial do processo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222632/diploma/indice>

Artigo 603.º, n.º 1 (Realização da audiência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222646/diploma/indice>

Artigo 604.º, n.º 3 (Tentativa de conciliação e demais atos a praticar na audiência final)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150157/74222647/element/diploma#74222647>

Artigo 705.º, n.º 2 (Exequibilidade dos despachos e das decisões arbitrais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222767/diploma/indice>

Artigo 730.º (Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110150057/74222797/diploma/indice>

LEI N.º 62/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Lei da Organização do Sistema Judiciário

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34581275/view?p_p_state=maximized

Artigo 29.º, n.º 4 (Categorias de tribunais)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202110150110/73760954/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 44.º, n.º 1 (Alçadas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202110150110/73760973/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 150.º (Tribunais arbitrais)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202110150110/73761128/diploma/indice?p_p_state=maximized

LEI N.º 75/2013

Diário da República n.º 176/2013, Série I de 2013-09-12

Regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/56366098/view?p_p_state=maximized

Artigo 23.º, n.º 2, al. I) (Atribuições do município)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103602/202110150211/73908597/element/diploma?p_p_state=maximized#73908597

DECRETO-LEI N.º 24/2014

Diário da República n.º 32/2014, Série I de 2014-02-14

Transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/73222992/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 126/2014

Diário da República n.º 161/2014, Série I de 2014-08-22

Procede à adaptação da Entidade Reguladora da Saúde, ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/56304800/details/normal?p_p_auth=t4T3pLv6

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

Artigo 28.º (Resolução de conflitos)

Artigo 29.º (Arbitragem)

LEI N.º 144/2015

Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08

Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/119475005/view?p_p_state=maximized

Artigo 2.º, n.os 1 e 2, als. b) e d) (Âmbito)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150115/73947251/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 3.º, als. d) e j) (Definições)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150215/73947252/element/diploma?p_p_state=maximized#73947252

Artigo 4.º, n.º 3 (Rede de arbitragem de consumo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150215/73947253/element/diploma?p_p_state=maximized#73947253

Artigo 4.º-A (Apoio técnico e financeiro às entidades de resolução alternativa de litígios)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150215/73947254/element/diploma?p_p_state=maximized#73947254

Artigo 4.º-B (Protocolos de cooperação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150215/73947255/element/diploma?p_p_state=maximized#73947255

Artigo 4.º-C (Apoio financeiro da administração local)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150215/73947256/element/diploma?p_p_state=maximized#73947256

Artigo 7.º (Conhecimentos e qualificações)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150215/73947462/element/diploma?p_p_state=maximized#73947462

Artigo 8.º (Independência e imparcialidade)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150115/73947463/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 10.º, n.os 1, 2, 3, 5 e 6 (Eficácia e acessibilidade dos procedimentos de resolução alternativa de litígios)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150715/73947466/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 11.º, n.º 1 (Recusa de tratamento de um litígio)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150115/73947467/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 12.º (Equidade)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150115/73947468/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 13.º (Efeitos da celebração de acordo prévio)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150115/73947469/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 18.º, n.º 1 (Deveres de informação dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/155873984/202110150215/73947476/element/diploma?p_p_state=maximized#73947476

DECRETO-LEI N.º 74/2017

Diário da República n.º 118/2017, Série I de 2017-06-21

Implementa as medidas SIMPLEX+ 2016 «Livro de reclamações on-line», «Livro de reclamações amarelo» e «Atendimento Público avaliado»

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/107541411/details/normal?p_p_auth=t4T3pLv6

REPUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 156/2005, DE 15 DE SETEMBRO
Artigo 3.º, n.º 5 (Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços)

PORTARIA N.º 201-A/2017

Diário da República n.º 125/2017, 1º Suplemento, Série I de 2017-06-30

Aprova o modelo, edição, preços, fornecimento e distribuição do livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico e estabelece as funcionalidades da plataforma digital que disponibiliza o formato eletrónico do livro de reclamações

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/107614162/details/normal?p_p_auth=t4T3pLv6

LEI N.º 63/2019

Diário da República n.º 156/2019, Série I de 2019-08-16

Sujeita os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária ou mediação, e obriga à notificação da possibilidade de representação por advogado ou solicitador nesses conflitos, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/123962147/details/normal?p_p_auth=t4T3pLv6

PORTARIA N.º 342/2019

Diário da República n.º 188/2019, Série I de 2019-10-01

Altera o regime de cobrança das taxas devidas nos julgados de paz e fixa os termos da respetiva repartição entre o Ministério da Justiça e os Municípios e demais entidades parceiras referidas nos atos constitutivos de cada julgado de paz

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/125028211/details/normal?p_p_auth=t4T3pLv6

Artigo 2.º (Taxas devidas pelos processos tramitados nos julgados de paz)

REGULAMENTO (HARMONIZADO) DO CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DE LISBOA

<http://www.centroarbitragemlisboa.pt/infinst.php>

- Artigo 3.º (Âmbito geográfico)
- Artigo 4.º (Competência material)
- Artigo 5.º (Competência territorial)
- Artigo 6.º (Competência em razão do valor)
- Artigo 7.º (Reclamação de consumo)
- Artigo 8.º (Apresentação de reclamação de consumo)
- Artigo 9.º (Mediação)
- Artigo 11.º (Conciliação)
- Artigo 12.º (Arbitragem)
- Artigo 13.º (Tribunal arbitral)
- Artigo 14.º (Audiência arbitral)
- Artigo 15.º (Sentença arbitral)
- Artigo 17.º (Prazos processuais)
- Artigo 19.º (Legislação aplicável)

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO “CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DE LISBOA”

<http://www.centroarbitragemlisboa.pt/infinst.php>

- Artigo 2.º (Âmbito)

REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DO SETOR AUTOMÓVEL (CASA)

https://www.arbitragemauto.pt/media/Regulamento_15-02-2016.pdf

REGULAMENTO DO CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SEGUROS (CIMPAS)

<https://www.cimpas.pt/files/files/Regulamento%20CIMPAS.pdf>

- Artigo 32.º, n.º 2 (Legislação supletiva ou subsidiária)

BIBLIOGRAFIA

Ana Francisca Pinto Dias, Maria José Capelo, “Arbitragem de Conflitos de Consumo: Questões Práticas”, *in* Estudos de Direito do Consumidor, n.º 17, 2021, Centro de Direito de Consumo, FDUC, pp. 331-361.

Disponível em: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_17_completo.pdf

Ana Francisca Pinto Dias, Maria José Capelo, “Arbitragem de Conflitos de Consumo: Novas Questões Práticas”, *in* Estudos de Direito do Consumidor, n.º 17, 2021, Centro de Direito de Consumo, FDUC, pp. 363-379.

Disponível em: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_17_completo.pdf

António Pedro Pinto Monteiro, Artur Flamínio da Silva, Daniela Mirante, “Manual de Arbitragem”, Coimbra, Almedina, 2019

Carlos Ferreira de Almeida, “Direito do Consumo”, Coimbra, Almedina, 2005

Carlos Ferreira de Almeida, “Os Direitos dos Consumidores”, Coimbra, Almedina, 1982

Jorge Morais Carvalho, “Manual de Direito do Consumo”, 7.^a edição, Almedina, Coimbra, 2020

Jorge Morais Carvalho, Joana Campos Carvalho, “Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Conflitos de Consumo”, RED – Revista Electrónica de Direito, n.º 1, 2016, pp. 1-32.

Disponível em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/3_642.pdf

Jorge Morais Carvalho, João Pedro Pinto-Ferreira, Joana Campos Carvalho, “Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo”, Almedina, Coimbra, 2017



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

O incumprimento dos contratos de crédito

DIREITO do CONSUMO e ARBITRAGEM do CONSUMO
16-17.SET | 15h00

CARLOS FILIPE COSTA
Jurisconsulto e Arbitrador no Centro de Arbitragem de Resoluções de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa e Investigador do NOVA Consumer Lab.

FRANCISCA PINTO DIAS
Docente da Pós-Graduação de Direito dos Contratos e do Consumo do Centro de Direito do Consumo da FDUC.

JORGE MORAIS CARVALHO
Professor Associado da NOVA School of Law e Diretor do NOVA Consumer Lab.

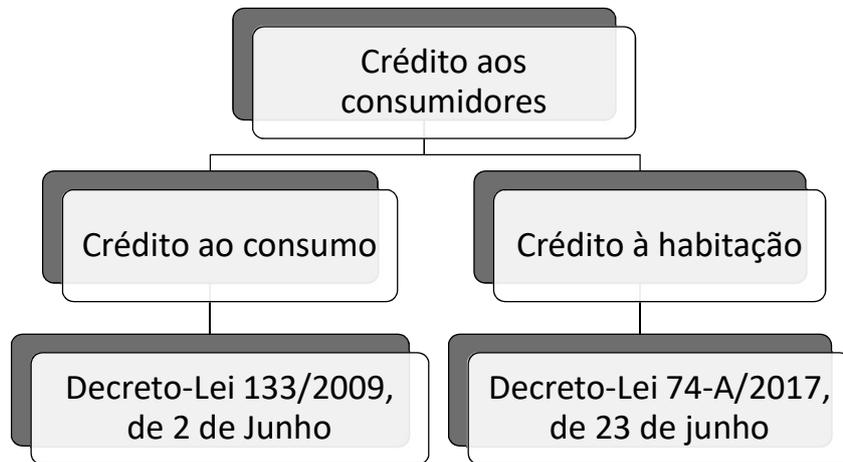
SARA LOPES FERREIRA
Juz. Arbitro em Centros de Arbitragem de Resoluções de Consumo, Docente no ISCTE, Advogada e Formadora no CRP-GR.

SANDRA PASSINHAS
Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Diretora Executiva do Centro de Direito do Consumo.

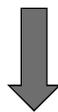




Legislação aplicável



Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro

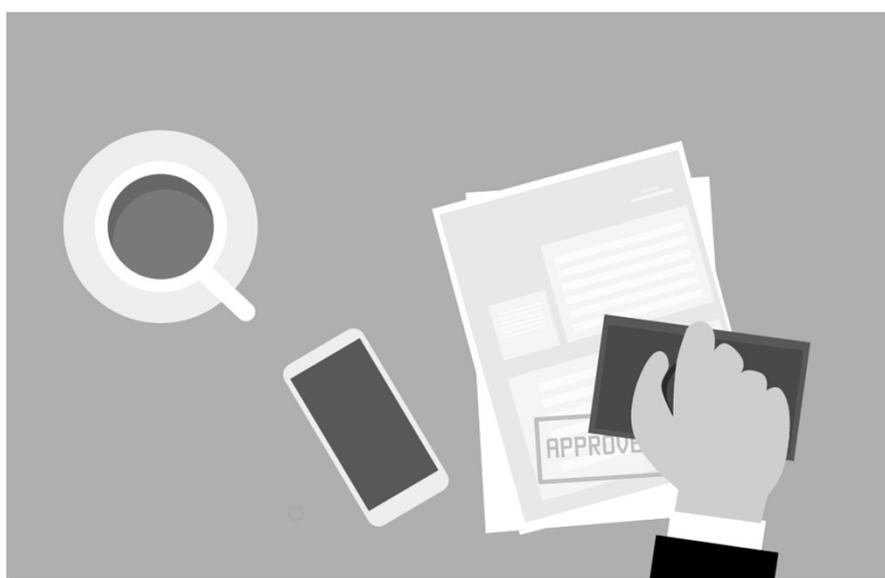


DL 70-B/2021, de 6 de Agosto

A verificar sempre:

- ✓ É um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor?
- ✓ É um contrato que cabe no âmbito de aplicação de que Decreto-Lei?
- ✓ Não está excluído do âmbito de aplicação destes diplomas (por exemplo, a atividade prestamista tem regulação própria)?
- ✓ O contrato foi celebrado por quem tinha capacidade?
- ✓ O contrato obedece à forma legalmente exigida?
- ✓ A FINE foi entregue ao consumidor?
- ✓ Pode estar em causa a aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais (Decreto- Lei n.º 446/85)?
- ✓ Se for um crédito ao consumo, o consumidor ainda está a tempo de revogar o contrato de crédito?

Crédito ao consumo



Situação 1

O consumidor recorreu ao crédito para comprar um bem ou adquirir um serviço, que vem a revelar uma falta de conformidade.

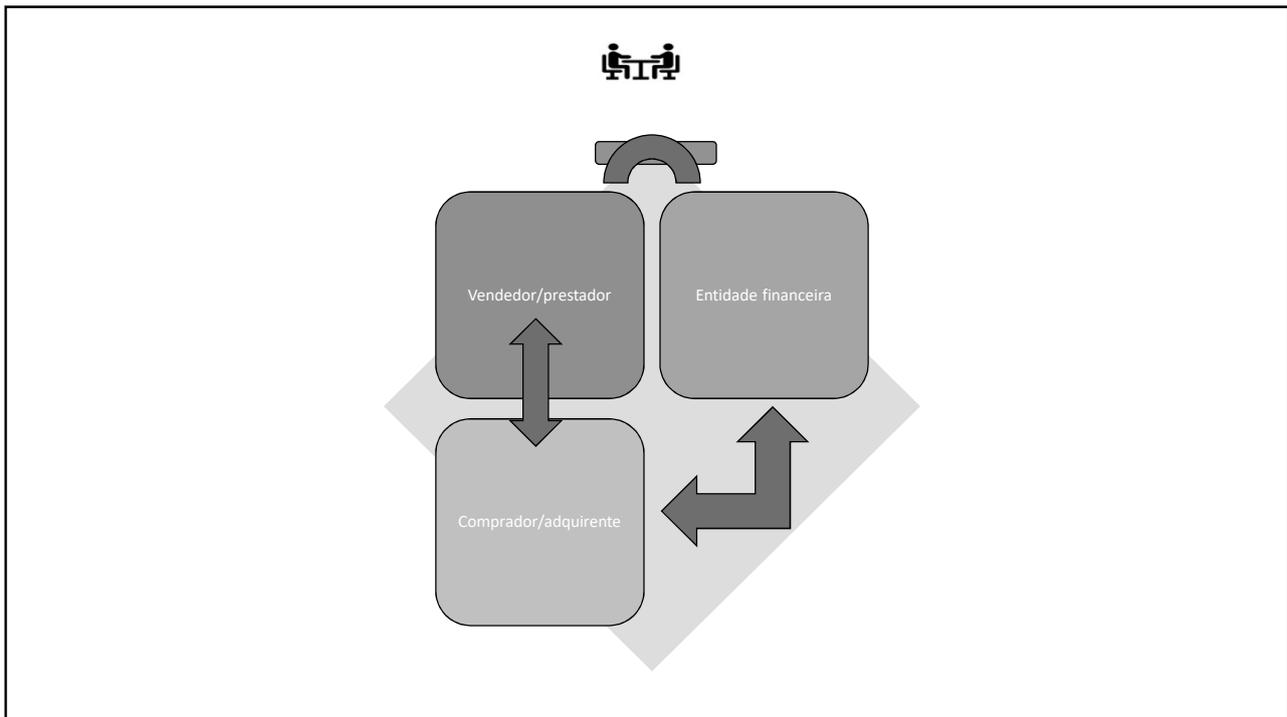
É um contrato de crédito coligado?

Considera-se que o contrato de crédito está coligado a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços específico, se:

i) O crédito concedido servir exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos; e

ii) Ambos os contratos constituírem objetivamente uma unidade económica, designadamente

- se o crédito ao consumidor for financiado pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços ou, no caso de financiamento por terceiro, se o credor recorrer ao fornecedor ou ao prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de crédito
- ou se o bem ou o serviço específico estiverem expressamente previstos no contrato de crédito.

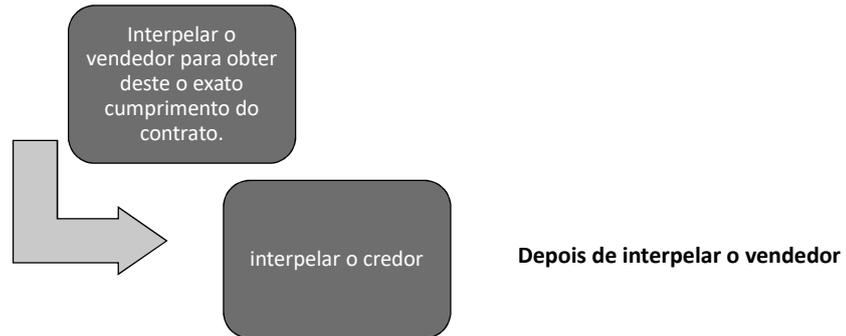


Se for um contrato de crédito coligado:

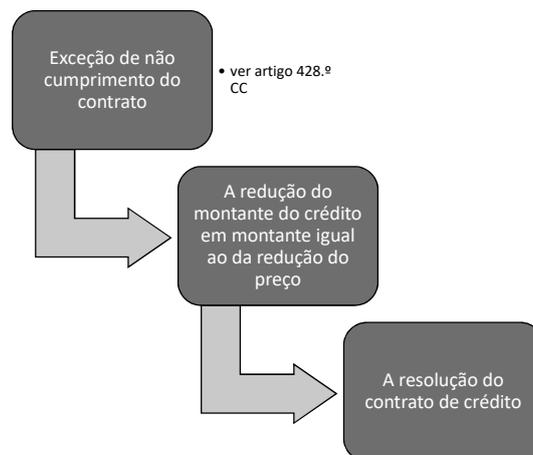
- 1 - A invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda.
- 2 - A invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado.

Se for um contrato de crédito coligado:

No caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligado com contrato de crédito, o consumidor deve:



Pretensões do consumidor



Situação 2

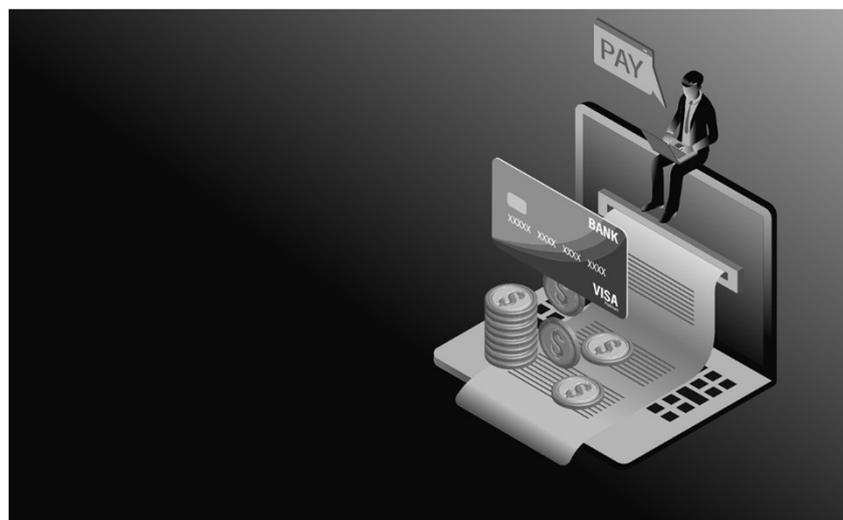
O consumidor recorreu ao crédito ao consumo e não consegue cumprir o contrato.



O que fazer imediatamente:

Decreto-Lei
227/2012

- ✓ Avisar o banco ou a entidade financeira;
- ✓ Verificar se o Banco iniciou o PERSI (Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento);
- ✓ O banco tem de procurar ativamente uma solução para regularizar o incumprimento.



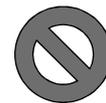
Quando o incumprimento já é prolongado:

Se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes:

a) A falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10/prct. do montante total do crédito;



b) Ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.



O credor já pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato!

- ✓ Manter o diálogo com o banco ou a entidade financeira;
- ✓ Verificar se o Banco iniciou o PERSI (Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento);
- ✓ O banco tem de procurar ativamente uma solução para regularizar o incumprimento.



No período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, a instituição de crédito está impedida de:

Resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento

Intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito

Ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito

Transmitir a terceiro a sua posição contratual

Mas pode:

Fazer uso de procedimentos cautelares adequados a assegurar a efetividade do seu direito de crédito

Ceder créditos para efeitos de titularização

Ceder créditos ou transmitir a sua posição contratual a outra instituição de crédito

O fiador também tem direito ao PERSI!

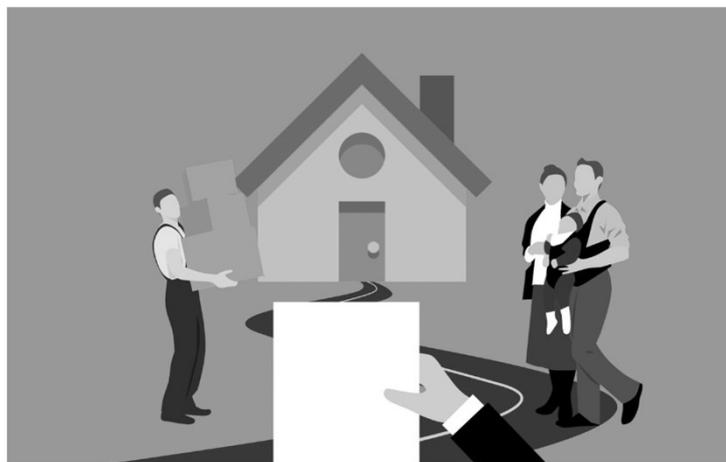
É preciso ajuda?

RACE

SISPACSE

Tribunais arbitrais

Crédito imobiliário



Situação 3

O consumidor antecipou que não vai conseguir cumprir o contrato de crédito.

O que fazer imediatamente:

- ✓ Avisar o banco ou a entidade financeira;
- ✓ O Banco vai iniciar o PARI (Plano de Ação para o Risco de Incumprimento);
- ✓ O banco tem de procurar ativamente impedir o incumprimento.

Decreto-Lei n.º
227/2012
de 25 de outubro

Se tem vários créditos com o mesmo credor, pode escolher os que quer pagar - Designação

Artigo 783.º, n.º 1, do CC

1. Se o devedor, por diversas dívidas da mesma espécie ao mesmo credor, efetuar uma prestação que não chegue para as extinguir a todas, fica à sua escolha designar as dívidas a que o cumprimento se refere.

Artigo 26.º

- 1 - O consumidor pode designar a prestação correspondente ao crédito, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 783.º do Código Civil.
- 2 - O mutuante deve informar o consumidor, em linguagem simples e clara, das regras de imputação aplicáveis na falta da designação prevista no número anterior.
- 3 - Após prestar o esclarecimento previsto no número anterior, o mutuante interpela o consumidor para fazer a designação prevista no n.º 1.



Situação 4

O consumidor já está em incumprimento do contrato de crédito.



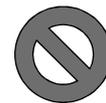
Quando o incumprimento já é prolongado:

Se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes:

a) A falta de pagamento de três prestações sucessivas;



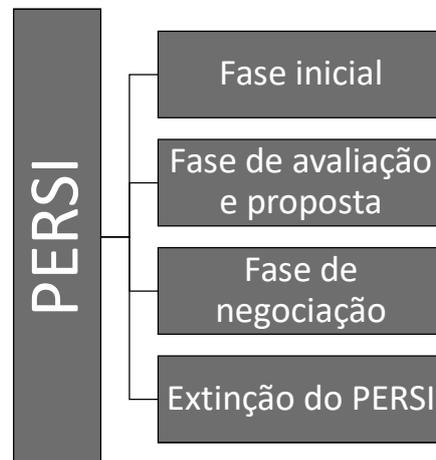
b) A concessão, pelo mutuante, de um prazo suplementar mínimo de 30 dias para que o consumidor proceda ao pagamento das prestações em atraso, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato, sem que este o faça.



O credor já pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato!

- ✓ Manter o diálogo com o banco ou a entidade financeira;
- ✓ Verificar se o Banco iniciou o PERSI (Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento);
- ✓ O banco tem de procurar ativamente uma solução para regularizar o incumprimento.

PERSI - Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento



No período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, a instituição de crédito está impedida de:

- Resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento
- Intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito
- Ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito
- Transmitir a terceiro a sua posição contratual

Mas pode:

Fazer uso de procedimentos cautelares adequados a assegurar a efetividade do seu direito de crédito

Ceder créditos para efeitos de titularização

Ceder créditos ou transmitir a sua posição contratual a outra instituição de crédito



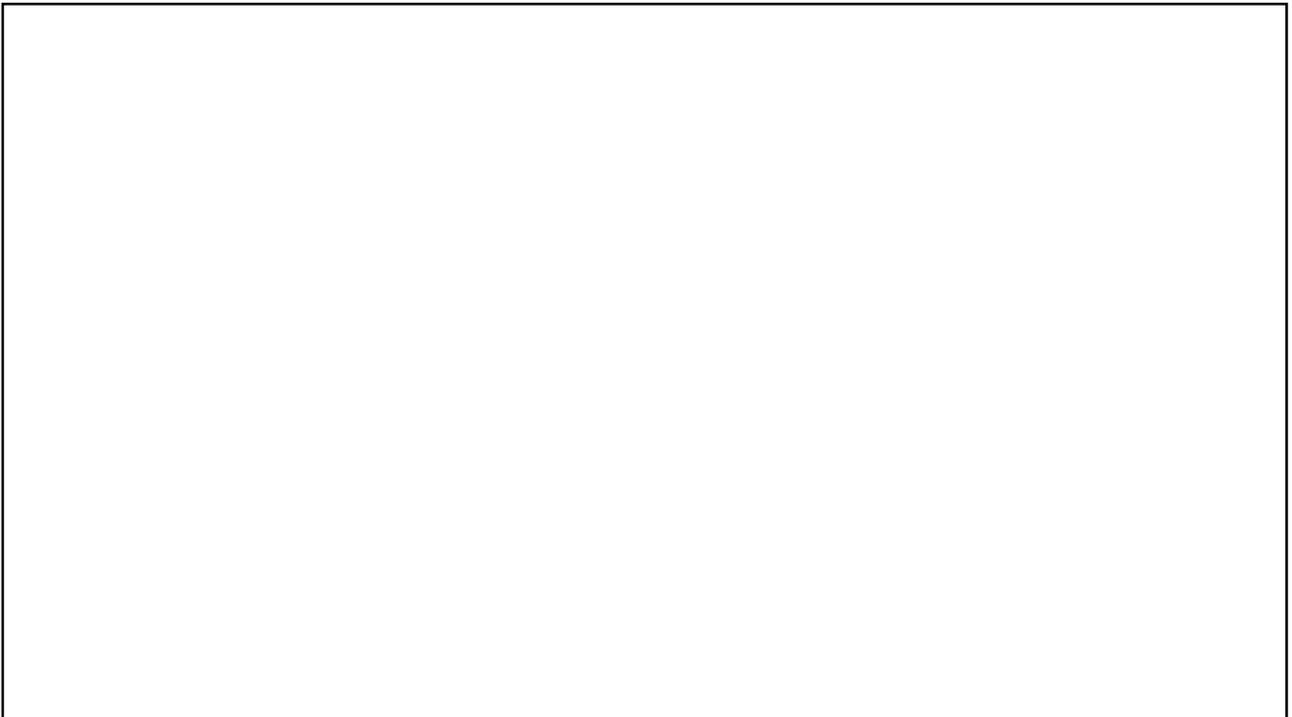
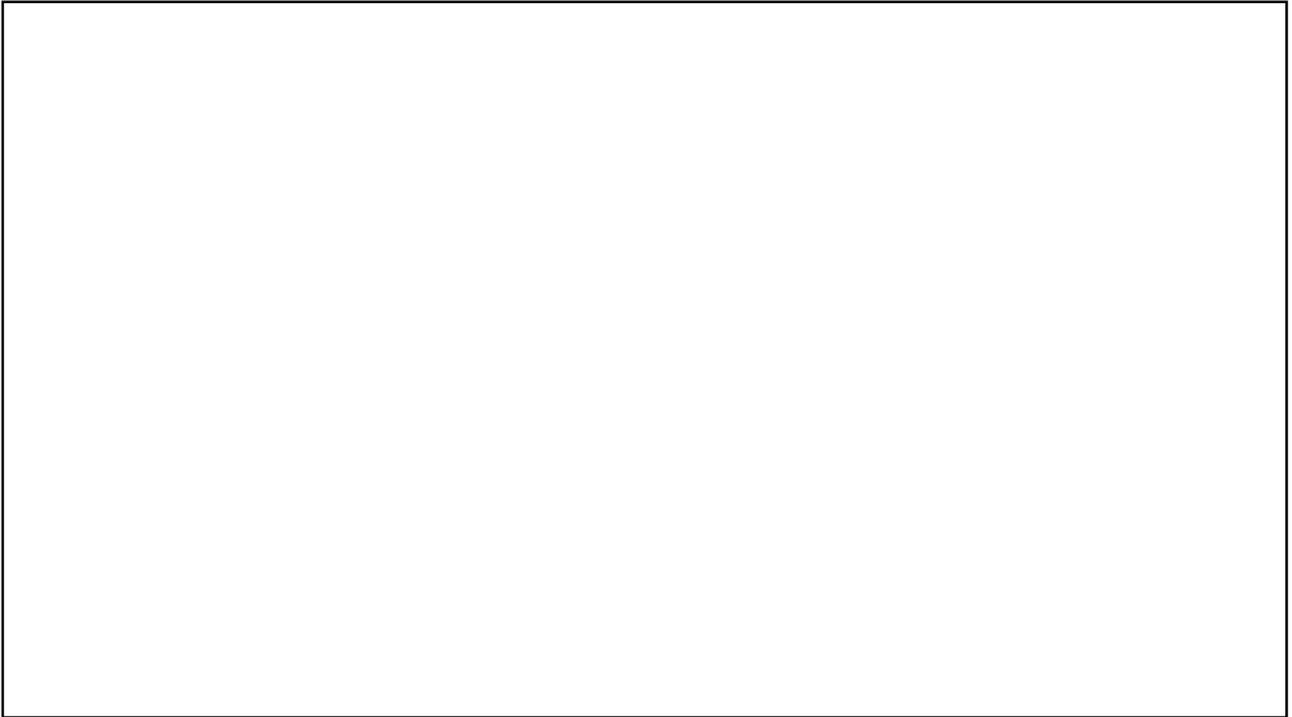
O fiador também tem direito ao PERSI!

É preciso ajuda?

RACE

SISPACSE

Tribunais arbitrais



**DIRETIVA (UE) 2020/1828
DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO
CONSELHO DE 25 DE
NOVEMBRO RELATIVA
ÀS AÇÕES COLETIVAS
PARA A PROTEÇÃO DOS
INTERESSES COLETIVOS
DOS CONSUMIDORES**

ARBITRAGEM

SANDRA PASSINHAS

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Diretora Executiva do Centro de Direito de Consumo da FDUC

INCUMPRIMENTO dos CONTRATOS de CRÉDITO

17.SET

**FRANCISCA
PINTO DIAS**

Docente da Pós-Graduação de Direito dos Contratos e do Consumo do Centro de Direito do Consumo da FDUC

AÇÕES COLETIVAS para a PROTEÇÃO dos INTERESSES dos CONSUMIDORES - A Diretiva 2020/1828

francisca.dias@fd.uc.pt

PORQUÊ A DIRETIVA?

- Aumento das situações de “danos em larga escala/danos em massa”
- A União Europeia dispõe de mecanismos suficientes para solucionar os litígios de massa?
 - Inexistência de mecanismos de tutela coletiva de reparação em alguns Estados-Membros → insuficiência dos mecanismos de tutela individual para situações de “danos em larga escala”
 - Existência de mecanismos de tutela coletiva em alguns Estados-Membros → configuração heterogénea

PORQUÊ A DIRETIVA?

- Comunicação da Comissão (2018) → **Novo Acordo para os Consumidores (“New Deal for Consumers”)**
 - Prover melhores oportunidades de reparação aos consumidores em caso de danos em massa
- Proposta de Diretiva do PE e do Conselho relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores
- **Diretiva (UE) 2020/1828** do PE e do Conselho relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores
 - Generalização das ações coletivas de reparação no território europeu

Enquadramento legal

- Artigo 52.º, n.º 3 da CRP

É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural.

- Artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Ação Popular (Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto)

1 - A presente lei define os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos (...) o direito de ação popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição.

- Artigo 19.º da Lei do *Private Enforcement* (Lei n.º 23/2018, de 5 de junho)
Ação popular por infração ao direito da concorrência

HARMONIZAÇÃO MÍNIMA

Artigo 1.º, n.º 2

A presente diretiva estabelece normas que asseguram que esteja disponível em todos os Estados-Membros um meio processual de ação coletiva para proteção dos interesses coletivos dos consumidores.

A presente diretiva não prejudica a adoção ou a manutenção em vigor pelos Estados-Membros de meios processuais que visem a proteção dos interesses coletivos dos consumidores à escala nacional. Contudo, os Estados-Membros devem assegurar que pelo menos um meio processual que permita que as entidades qualificadas intentem ações coletivas para medidas inibitórias e de reparação cumpra o disposto na presente diretiva.

A aplicação da presente diretiva não constitui motivo para a redução da proteção dos consumidores em domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação dos atos jurídicos enumerados no anexo I.

ÂMBITO TEMPORAL DE APLICAÇÃO

Artigo 22.º

1. Os Estados-Membros aplicam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas de transposição da presente diretiva às ações coletivas intentadas em 25 de junho de 2023 ou após essa data.

Artigo 24.º

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 25 de dezembro de 2022, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de 25 de junho de 2023.

20 dias

24 meses

6 meses

4 de Dez.
2020

25 de Dez.
2020

25 de Dez.
2022

25 de Junho
2023

Publicação
da Diretiva
no JOUE

Entrada
em vigor
da Diretiva

Transposição
da Diretiva

Entrada em
vigor das
disposições
legislativas
de
transposição

ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO

Artigo 2.º da Diretiva

A presente diretiva é aplicável às ações coletivas intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores, em qualquer dos setores sobre os quais incidam os atos legislativos da UE elencados no anexo I da Diretiva.

Princípio da autonomia processual

- A Diretiva não contém disposições sobre todos os aspetos relativos às ações coletivas.
 - Determinação das entidades com legitimidade para a propositura de ações coletivas
 - Tipos de medidas nas ações coletivas
 - Financiamento do litígio por terceiros

LEGITIMIDADE

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros asseguram que as ações coletivas tal como previstas na presente diretiva possam ser intentadas por entidades qualificadas designadas para o efeito pelos Estados-Membros.
2. Os Estados-Membros asseguram que as entidades, em especial as organizações de consumidores, possam ser designadas entidades qualificadas para intentar ações coletivas nacionais, ações coletivas transfronteiriças, ou ambas.

«Entidade qualificada», (i) qualquer organização ou organismo público que represente os interesses dos consumidores (ii) que tenha sido designada por um Estado-Membro como qualificada para intentar ações coletivas.

LEGITIMIDADE

Ações coletivas transfronteiriças

4

Controlo público prévio

- Critérios de designação das entidades qualificadas para efeitos de intentar ações coletivas transfronteiriças
 - a) pessoa coletiva constituída nos termos do direito nacional do Estado-Membro de designação e pode demonstrar que exerceu doze meses de atividade pública efetiva na proteção dos interesses dos consumidores antes do seu pedido de designação;
 - b) O seu objeto social demonstra que tem um interesse legítimo na proteção dos interesses do consumidor;
 - c) Não tem fins lucrativos;
 - d) Não está sujeita a um processo de insolvência nem foi declarada insolvente;
 - e) É independente e não é influenciada por pessoas que não sejam consumidores, em especial profissionais, que tenham um interesse económico em intentar uma ação coletiva, nomeadamente no caso de financiamento por terceiros, e de ter estabelecido procedimentos para prevenir tal influência, assim como ter estabelecido procedimentos para prevenir tal influência, assim como, os conflitos de interesses entre si, os seus financiadores e os interesses dos consumidores.

LEGITIMIDADE

Ações coletivas transfronteiriças

4

Controlo
a
posteriori

Artigo 5.º, n.º 3

Os Estados-Membros avaliam, pelo menos de cinco em cinco anos, se as entidades qualificadas continuam a cumprir os critérios enumerados no artigo 4.º, n.º 3.

Os Estados-Membros asseguram que as entidades qualificadas perdem esse estatuto se deixarem de cumprir um ou mais desses critérios.

O profissional demandando numa ação coletiva tem o direito de suscitar perante o tribunal reservas justificadas quanto ao cumprimento, por parte da entidade qualificada, dos critérios de designação.

DEVER DE COMUNICAÇÃO

Artigo 5.º, n.º 1

Cada Estado-Membro comunica à Comissão uma lista das entidades qualificadas que tenha previamente designado para o objetivo de intentar ações coletivas transfronteiriças, incluindo o nome e o objeto social dessas entidades qualificadas.

Cada Estado-Membro notificará a Comissão sempre que se verificarem alterações a essa lista.

Os Estados-Membros disponibilizam publicamente essa lista.

A Comissão compila e disponibiliza publicamente uma lista dessas entidades qualificadas. A Comissão atualiza essa lista sempre que lhe sejam comunicadas alterações à lista de entidades qualificadas dos Estados-Membros.

PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

Artigo 6.º

1 - Os Estados-Membros asseguram que as entidades qualificadas previamente designadas noutro Estado-Membro com o objetivo de intentar ações representativas transfronteiriças noutro Estado-Membro possam intentar essas ações perante os seus tribunais.

- Os tribunais aceitam a lista a que se refere o artigo 5.º , n.º 1, como prova da legitimidade da entidade qualificada para intentar uma ação coletiva transfronteiriça, sem prejuízo do direito do tribunal ou da autoridade administrativa junto do qual a ação foi proposta de examinar se o objeto social da entidade qualificada justifica que intente uma ação num determinado caso específico.

LEGITIMIDADE

Ações coletivas nacionais

Artigo 4.º

4. Os Estados-Membros asseguram que os critérios utilizados para designar uma entidade como entidade qualificada para intentar ações coletivas nacionais sejam coerentes com os objetivos da presente diretiva a fim de assegurar o funcionamento eficaz e eficiente dessas ações coletivas.

5. Os Estados-Membros podem decidir aplicar os critérios enunciados no n.º 3 à designação de entidades qualificadas para intentar ações coletivas nacionais.

→ 2. Os Estados-Membros asseguram que as entidades, em especial as organizações de consumidores, possam ser designadas entidades qualificadas para intentar ações coletivas nacionais, ações coletivas transfronteiriças, ou ambas.

LAP

Artigo 3.º (Legitimidade ativa das associações e fundações)

Constituem requisitos da legitimidade ativa das associações e fundações:

- a) A personalidade jurídica;
- b) O incluírem expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de ação de que se trate;
- c) Não exercerem qualquer tipo de atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais.

SISTEMA DE VINCULAÇÃO DOS CONSUMIDORES INDIVIDUAIS

SISTEMA DE OPT-IN VS. SISTEMA DE OPT-OUT



Adesão voluntária



Exclusão voluntária

Artigo 9.º (medidas de reparação)

2. Os Estados-Membros estabelecem regras que indiquem como e em que fase de uma ação coletiva para medidas de reparação os consumidores individuais abrangidos por essa ação coletiva podem **manifestar expressa ou tacitamente a sua vontade**, dentro de prazos adequados e após a ação coletiva ter sido intentada, **de serem ou não representados pela entidade qualificada no âmbito dessa ação coletiva e de ficarem ou não vinculados ao seu resultado.**

3. Não obstante o disposto no n.º 2, os Estados-Membros asseguram que os consumidores individuais que não tenham a sua residência habitual no Estado-Membro do tribunal perante o qual foi intentada uma ação coletiva tenham de **manifestar expressamente a sua vontade de serem representados nessa ação coletiva, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado.**

LAP

- Artigo 14.º (Regime especial de representação processual)

“Nos processos de acção popular, o autor representa por iniciativa própria, com dispensa de mandato ou autorização expressa, todos os demais titulares dos direitos ou interesses em causa que não tenham exercido o direito de auto exclusão.”

- Artigo 15.º (Direito de exclusão por parte de titulares dos interesses em causa)

“1 - Recebida petição de acção popular, serão citados os titulares dos interesses em causa na acção de que se trate, (...) para o efeito de, no prazo fixado pelo juiz (...) declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pelo autor ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação (...)”.

ALGUMAS REGRAS

Uma medida de reparação impõe ao profissional que este disponibilize aos consumidores abrangidos meios de ressarcimento como **indenização, reparação, substituição, redução do preço, rescisão do contrato ou reembolso do valor pago**, conforme adequado e segundo o que esteja previsto no direito da União ou nacional.

Artigo 9.º (medidas de reparação)

5. Caso uma medida de reparação não especifique os consumidores individuais com direito a beneficiar dos meios de ressarcimento previstos por essa medida de reparação, esta deve descrever, pelo menos, o grupo de consumidores com direito a beneficiar desses meios de ressarcimento.

- Considerando 50: (...) e se for caso disso, indicar o método de quantificação do dano e as ações concretas a tomar pelos consumidores e profissionais para aplicação dos meios de ressarcimento.

6. Os Estados-Membros asseguram que uma medida de reparação confira aos consumidores o direito a beneficiarem dos meios de ressarcimento previstos por essa medida de reparação sem que seja necessário intentar uma ação separada.

- Considerando 50: (...) a fim de que um consumidor possa obter meios de ressarcimento individuais, deverá ser possível, ao abrigo da presente diretiva, exigir que os consumidores adotem determinadas medidas, como dar o seu caso a conhecer a uma entidade responsável pela execução da medida de reparação.

7. Os Estados-Membros estabelecem ou mantêm regras relativas aos prazos para que os consumidores possam beneficiar das medidas de reparação. Os Estados-Membros podem estabelecer regras sobre o destino de quaisquer fundos de reparação remanescentes que não tenham sido reclamados nos prazos estabelecidos.

LPE

(artigo 19.º)

3 - A sentença condenatória determina os critérios de identificação dos lesados pela infração ao direito da concorrência e de quantificação dos danos sofridos por cada lesado que seja individualmente identificado.

4 - Caso não estejam individualmente identificados todos os lesados, o juiz fixa um montante global da indemnização, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

(...)

6 - A sentença condenatória indica a entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a lesados não individualmente identificados, podendo ser designados para o efeito, designadamente, o autor, um ou vários lesados identificados na ação.

(...)

8 - As indemnizações remanescentes que não sejam pagas em consequência de prescrição, ou de impossibilidade de identificação dos respetivos titulares reverterem para o Ministério da Justiça, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º da [Lei n.º 83/95](#), de 31 de agosto, na sua redação atual.

Financiamento por terceiros (art. 10.º)

- É necessário assegurar que, caso uma ação coletiva de reparação seja financiada por um terceiro:
 1. se evitem conflitos de interesses;
 2. Se o terceiro tiver um interesse económico na proposição da ação ou no resultado da ação coletiva de reparação, o objetivo da ação coletiva de proteger os interesses coletivos dos consumidores não seja comprometido.
- Deve ser assegurado, em particular, que:
 - a) As decisões tomadas pelas entidades qualificadas no contexto de uma ação coletiva, incluindo decisões relativas a acordos de indemnização, não sejam indevidamente influenciadas por um terceiro, de uma forma que prejudique os interesses coletivos dos consumidores abrangidos pela ação coletiva;
 - b) A ação coletiva não seja intentada contra um demandado que seja concorrente do financiador ou contra um demandado de quem o financiador dependa.
- Reforço dos poderes do juiz: o juiz deve ter poderes para avaliar se se verifica ou não um conflito de interesses.
 - Dever de transparência: as entidades qualificadas devem apresentar ao tribunal uma síntese financeira que enumere as fontes de financiamento utilizadas para sustentar a ação coletiva e as fontes de financiamento utilizadas para a sua atividade em geral.

Financiamento por terceiros (art. 10.º)

- Consequências no caso de se observar um conflito de interesses:
 - Exigir à entidade qualificada que recuse ou alteração do acordo de financiamento em causa;
 - Rejeitar a legitimidade da entidade qualificada para a ação coletiva em causa.
- Deveres de divulgação e de confidencialidade
 - Sigilo profissional ?



RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM

Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

Os Mecanismos de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

EM PARTICULAR, A ARBITRAGEM DE

CONFLITOS DE CONSUMO – QUESTÕES PRÁTICAS



ORDEM DOS ADVOGADOS

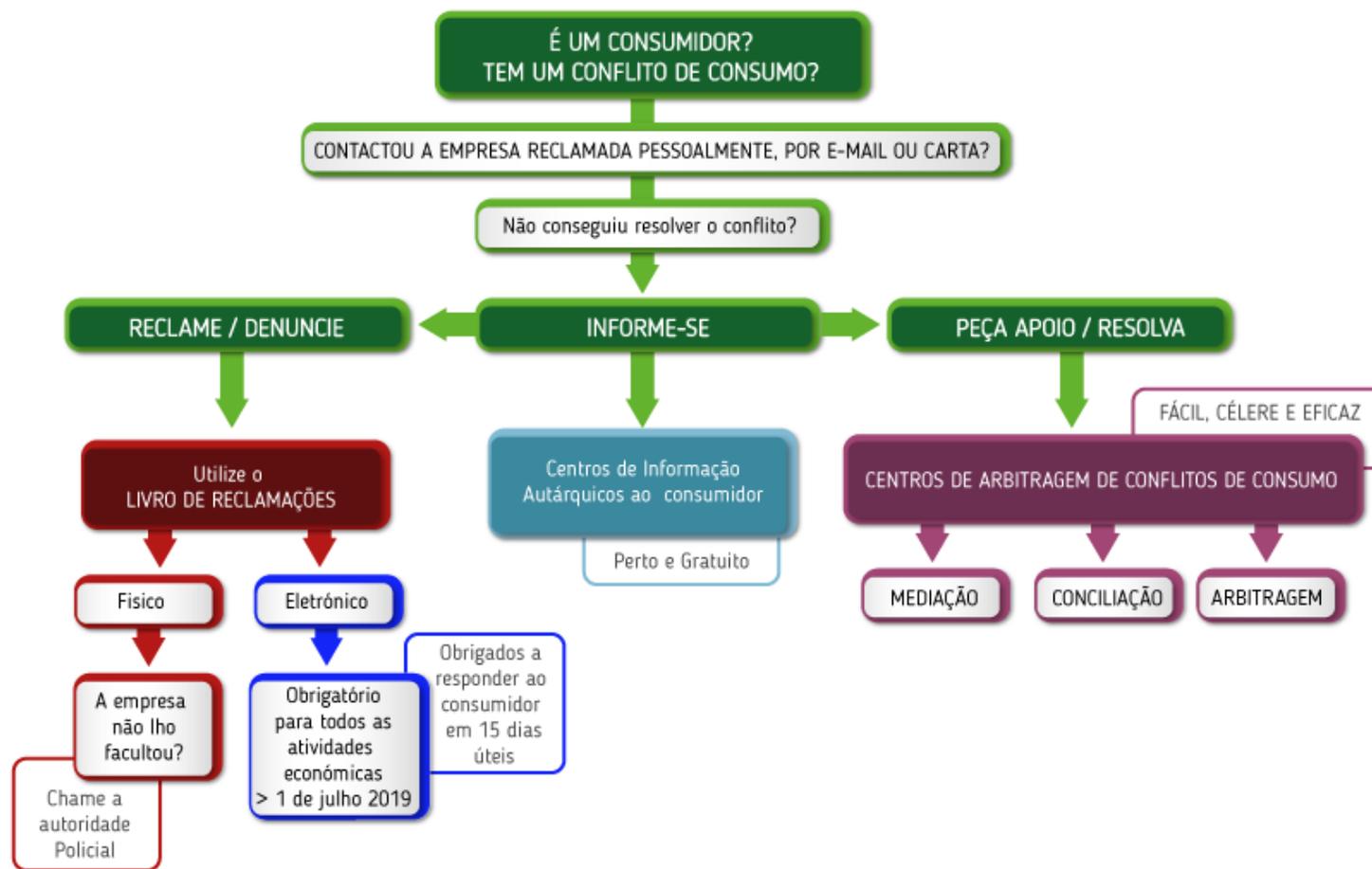
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Carlos Filipe Costa e Sara Lopes Ferreira
Advogados, Árbitros de Consumo

Roteiro da apresentação

1. Enquadramento – meios de reação do consumidor
2. Noção de litígio de consumo
3. Vantagens da Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
4. Jurisdição do Tribunal Arbitral de Consumo
5. Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
6. Disciplina normativa relevante
7. Procedimentos de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
8. Questões práticas da tramitação processual – o Regulamento (Harmonizado) do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

O que deve o consumidor fazer para tentar resolver um conflito de consumo?



Litígio de consumo

*“Considera-se consumidor **todo aquele** a quem sejam **fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.**”*
(artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho)

- Elemento subjetivo** (consumidor- artigo 3.º, alínea d) da Lei RALC)
- Elemento objetivo** (bens, serviços e direitos que hajam sido transmitidos ao consumidor por meio de contrato de compra e venda, de prestação de serviços ou outro tipo contratual)
- Elemento teleológico** (atuação fora da sua atividade profissional ou empresarial, destinando os bens/serviços/direitos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional”)
- Elemento relacional** (contraparte do consumidor exerce uma atividade económica com vista à obtenção de vantagens patrimoniais)



Vantagens da Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

- Simplicidade** (artigo 10.º, n.º 1 da Lei RALC)
- Celeridade** (artigo 10.º, n.ºs 5 e 6 da Lei RALC)
- Acessibilidade** (artigo 10.º, n.º 3 da Lei RALC)
- Especialização** (artigo 7.º da Lei RALC)
- Independência e imparcialidade** (artigo 8.º da Lei RALC)
- Equidade** (artigo 12.º da Lei RALC)



Jurisdição do Tribunal Arbitral de Consumo

- ❑ **Convenção de arbitragem** (compromisso arbitral – adesão pontual ou plena – e cláusula compromissória – artigo 1.º, n.ºs 1 a 3 da LAV)
- ❑ **Lei n.º 6/2011, de 10 de março** (terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho – artigos 1.º, n.º 2 e 15.º, n.º 1 da LSPE – litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais)
- ❑ **Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto** (quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho – artigo 14.º, n.ºs 2 e 3 da LDC – litígios de consumo de reduzido valor económico, i.e., cujo valor não exceda a alcada dos tribunais de 1.ª instância)

**A arbitragem
“necessária”
(potestativa) –
dois marcos
importantes**

Jurisdição do Tribunal Arbitral de Consumo (cont.)

Artigo 13.º da Lei RALC (Efeitos da celebração de acordo prévio)

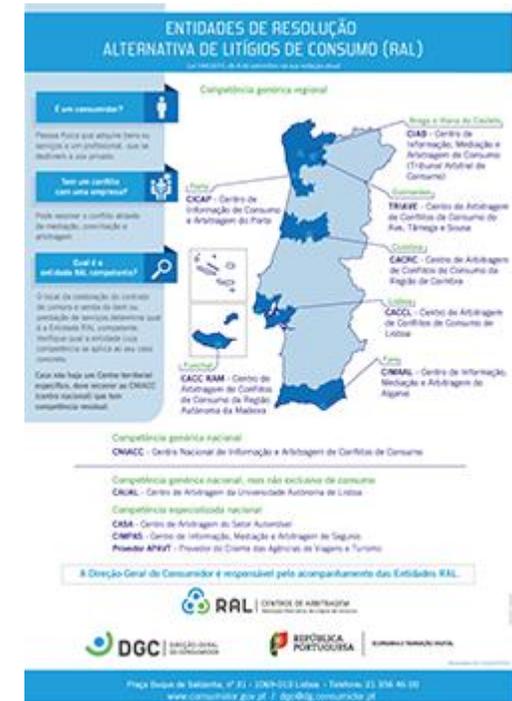
1 – Os acordos efetuados entre consumidores e fornecedores de bens ou prestadores de serviços no sentido de recorrer a uma entidade de RAL, celebrados antes da ocorrência de um litígio e através de forma escrita, não podem privar os consumidores do direito que lhes assiste de submeter o litígio à apreciação e decisão de um tribunal judicial.

2 – As partes são previamente informadas da natureza obrigatória da decisão arbitral, devendo aceitá-la por escrito.

3 – Nas situações de arbitragem necessária para uma das partes, esta não tem de ser previamente informada da natureza obrigatória da decisão arbitral.

Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

- Centros de arbitragem com competência genérica e territorialmente circunscrita ([CIAB](#), [TRIAVE](#), [CICAP](#), [CACRC](#), [CACCL](#), [CAUAL](#), [CIMAAL](#), [CACC RAM](#))
- Centro de arbitragem com competência genérica e supletiva ([CNIACC](#))
- Centros de arbitragem com competência específica ([CASA](#), [CIMPAS](#))

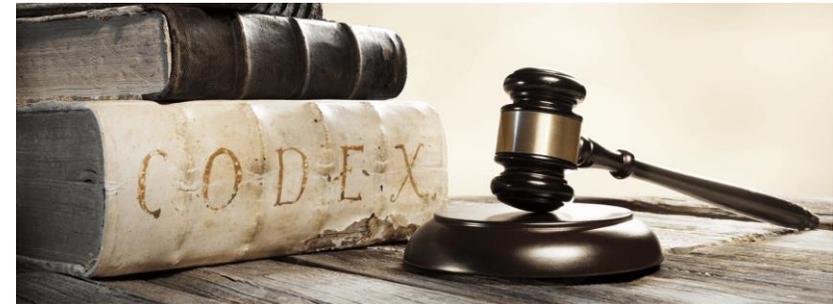


Disciplina normativa relevante

- [Regulamento Harmonizado dos centros de arbitragem de conflitos de consumo](#)
- [Regulamento CASA](#)
- [Regulamento CIMPAS](#)
- [Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro \(Lei RALC\)](#)

Em tudo o que não estiver previsto no Regulamento e na Lei RALC:

- [Lei n.º 29/2013, de 19 de abril \(Lei da Mediação\)](#)
- [Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro \(Lei da Arbitragem Voluntária\)](#)
- [Código de Processo Civil](#)



Multi-step dispute resolution

- ❑ **Mediação** (artigo 9.º do Regulamento Harmonizado)
- ❑ **Conciliação** (artigo 11.º do Regulamento Harmonizado)
- ❑ **Arbitragem** (artigos 12.º a 15.º do Regulamento Harmonizado)



Pressupostos Processuais da Arbitragem de Conflitos de Consumo

(artigos 18.º, 6.º e 62.º da LAV)

Relativos ao próprio Tribunal Arbitral

Competência em razão da matéria
art. 4.º Regulamento CACCL + art.
2.º/1 Lei RALC

Competência em razão do valor
art. 6.º Regulamento CACCL

Competência em razão do território
arts. 5.º e 3.º Regulamento CACCL +
art. 2.º Estatutos CACCL



Relativos às partes

Personalidade e capacidade judiciárias
art. 19.º Regulamento CACCL + arts.
11.º ss. e 15.º ss. CPC

Legitimidade
art. 19.º Regulamento CACCL + arts.
30.º e ss. CPC

Dispensa de patrocínio judiciário
art. 10.º/2 da Lei RALC

Relativos ao próprio objeto da demanda arbitral

Informalidade – NÃO afastamento do requisito da aptidão da R.I.
art. 7.º Regulamento CACCL + art.
33º/2 LAV (33.º/3) + art. 186.º CPC

Inexistência de litispendência e caso julgado
art. 11.º/1/c) Lei RALC + art. 19.º
Regulamento CACCL + art. 577.º/i)
CPC + art. 580.º CPC + art. 581.º
CPC + art. 582.º CPC



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Competência material (artigo 4.º do Regulamento Harmonizado)

1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos.

3 – Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens ou prestação de serviços por pessoas coletivas públicas, por empresas concessionárias de Serviços Públicos Essenciais, bem como estes serviços prestados pelas autarquias.

4 – O Centro **não pode aceitar nem decidir litígios** em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.

5 – O Centro pode recusar litígios em que se verifique o disposto nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 11.º da lei RAL, fixando-se em dois anos o prazo referido na alínea e) do mesmo preceito.

Competência material (artigo 4.º do Regulamento Harmonizado)

Questões controvertidas (e respostas de “iure constituendo”)

- Adoção do sentido jurídico-formal do conceito de consumidor, que se restringe às pessoas físicas ou tomar como referencial a noção ampla plasmada na Lei de Defesa do Consumidor?*
- O facto de o litígio configurado pelo reclamante apresentar elementos indiciadores da prática de qualquer delito criminal (e.g. furto de energia elétrica, em ações de simples apreciação negativa em que é demandado o operador da rede de distribuição, ou burla, em ações em que é demandado prestador de serviço de comunicações eletrónicas) deve obstar à declaração de competência do centro de arbitragem?*
- (Manutenção da) remissão expressa para a enunciação de serviços e litígios afastados do âmbito de aplicação da Lei RALC (artigo 2.º/2 Lei RALC), com exclusão de litígios relacionados com os serviços de saúde, quando prestados por entidades privadas, da esfera de competência dos centros de arbitragem?*

Competência territorial (artigo 5.º do Regulamento Harmonizado)

1 – O Centro é competente para a resolução de **conflitos originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico.**

2 – O Centro é ainda competente para a resolução de **conflitos de consumo originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o consumidor reside na sua área geográfica.**

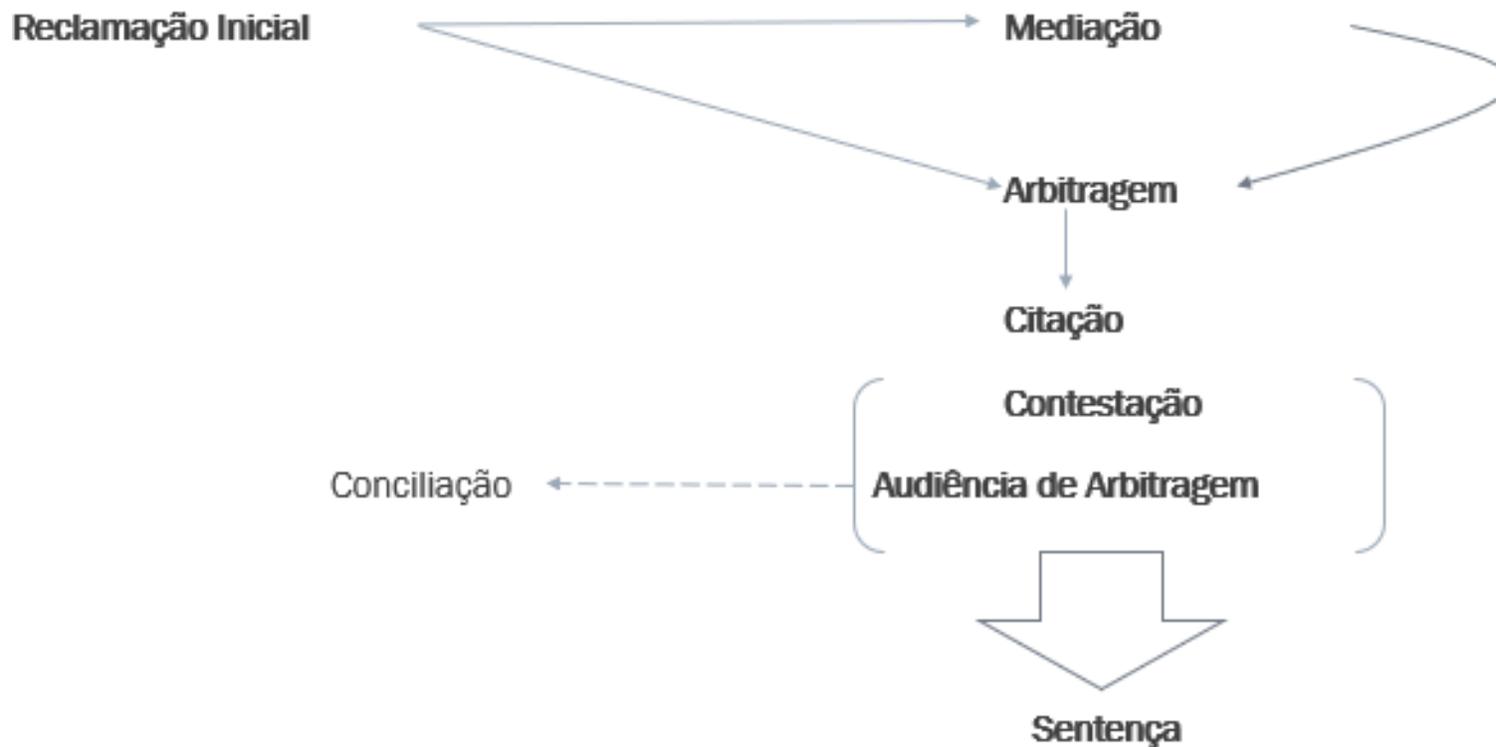
3 – O Centro é também competente para a resolução de conflitos de consumo transfronteiriços que respeitem a contratações em linha, nos termos do Regulamento (UE) 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (Regulamento RLL).

Competência em razão do valor (artigo 6.º do Regulamento Harmonizado)

O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior a € 5.000,00 (cinco mil euros).

- Idêntica previsão no Regulamento do CACRC; competência para ações de valor até € 30.000,00 (trinta mil euros) prevista nos Regulamentos do CIAB, TRIAVE, CIMAAL e CNIACC.
- Reflexo na (ir)recorribilidade da sentença arbitral (artigo 15.º, n.º 4 do Regulamento Harmonizado)

Tramitação do Processo de Arbitragem de Consumo



Reclamação de consumo

(artigos 7.º e 8.º do Regulamento Harmonizado)

Artigo 7.º (Reclamação de consumo)

A reclamação é o meio pelo qual um consumidor expõe os factos que entende integrarem um litígio de consumo, devendo nela ser identificados o reclamante e o reclamado, descritos os factos relacionados com a questão de consumo em litígio e formulado o pedido, sempre que possível, devidamente quantificado.

Artigo 8.º (Apresentação de reclamação de consumo)

1 – A reclamação deve ser formulada em impresso próprio, de modelo padronizado para todos os Centros, disponibilizado em formato impresso ou digital, nos termos da alínea a) e c) do artigo 6.º da Lei RAL.

2 – Na apresentação da reclamação, o reclamante deve indicar o meio mais expedito de contacto, bem como a eventual aceitação de que as notificações em fase de arbitragem sejam efetuadas através de correio eletrónico.

3 – A reclamação deve ser acompanhada de toda a documentação probatória disponível.

Reclamação de consumo (artigo 33.º da LAV)

Artigo 33.º (Início do processo; petição e contestação)

(...)

3 – Salvo convenção das partes em contrário, qualquer delas pode, no decurso do processo arbitral, **modificar ou completar** a sua petição ou a sua contestação, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal **alteração** em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.

(...)

Exemplo:

Factos supervenientes → Uma vez admitida, sê-lo-á também prova complementar e, ainda, resposta e nova prova da parte contrária

Conciliação

(artigo 11.º do Regulamento Harmonizado)

- 1 – *Previamente à realização da audiência de arbitragem poderá tentar-se resolver o litígio através da conciliação das partes.*
- 2 – *A referida tentativa de conciliação deverá ser efetuada pelo **diretor do Centro** ou por um **jurista responsável** por procedimentos de resolução alternativa de litígios.*
- 3 – *Conseguido o acordo das partes, este será reduzido a escrito e, após a homologação pelo árbitro, produz os efeitos de uma sentença arbitral.*

Arbitragem

(artigo 12.º do Regulamento Harmonizado)

1 – Não resultando da tentativa de conciliação qualquer acordo, o árbitro iniciará a audiência de arbitragem.

*2 – Não obstante o início da audiência, **as partes poderão, já na presença do árbitro, acordar sobre a resolução do litígio até ao seu final, observando-se neste caso o disposto no n.º 3 do artigo anterior e caso não seja obtido acordo será dada prossecução à audiência.***

Tribunal Arbitral

(artigo 13.º do Regulamento Harmonizado)

1 – O Tribunal Arbitral é constituído por um único Árbitro, nomeado pelo Conselho Superior de Magistratura.

2 – O Árbitro pode ser assessorado por colaboradores do Centro de Arbitragem, que devem manter total imparcialidade e independência face às partes, designadamente quanto aos processos em cuja instrução tenha participado, nos termos do artigo 8.º da Lei RAL.

Audiência arbitral

(artigo 14.º do Regulamento Harmonizado)

- 1 – As audiências são realizadas na sede do Centro, devendo o Centro enviar convocatória às partes com antecedência mínima de 10 dias.*
- 2 – O Árbitro conduz os trabalhos, dá a palavra às partes, pode mandar realizar diligências, promove peritagens, inquire as testemunhas, ou autoriza que as partes o façam diretamente, e supervisiona a redação da ata.*
- 3 – O Árbitro decide segundo o direito constituído, salvo se as partes acordarem que o conflito seja decidido segundo a equidade.*
- 4 – As partes podem fazer-se representar ou ser assistidas por terceiros, nomeadamente por advogados, associações de consumidores ou associações empresariais.*

Audiência arbitral

(artigo 14.º do Regulamento Harmonizado)

5 – A parte reclamada pode apresentar contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência, devendo as partes produzir toda a prova que considerem relevante.

6 – É aceite todo o tipo de prova admissível em direito, com o limite de 3 testemunhas por cada uma das partes.

7 – As testemunhas indicadas pelas partes não são notificadas pelo Centro, sendo da responsabilidade destas garantir a sua presença na audiência.

8 – Salvo acordo em contrário, as despesas com os meios de prova, nomeadamente com a realização de peritagens e análises técnicas, são da responsabilidade das partes ou da parte que os apresentar ou requerer.

Audiência arbitral (artigo 14.º do Regulamento Harmonizado)

Questões controvertidas (e respostas de “iure constituendo”)

- (Eliminação da) possibilidade de apresentação de contestação oral na própria audiência arbitral?*
- Possibilidade de realização da audiência arbitral com recurso a meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente videoconferência?*
- (In)admissibilidade da reconvenção (aplicando-se ou não, supletivamente, a norma do n.º 4 do artigo 33.º da LAV), atendendo ao princípio da unidirecionalidade dos litígios de consumo (cf. artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea d) da Lei RALC)?*
- Possibilidade de o árbitro decidir que alguma(s) das partes compense(m) a outra(s) pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que esta(s) última(s) demonstre(m) ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem (artigo 42.º, n.º 5 da LAV)?*

Omissões e faltas de qualquer das partes (artigo 35.º da LAV)

1 – Se o demandante não apresentar a sua petição em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral põe termo ao processo arbitral.

2 – Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prosegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.

3 – Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

4 – O tribunal arbitral pode, porém, caso considere a omissão justificada, permitir a uma parte a prática do ato omitido.

5 – O disposto nos números anteriores deste artigo entende-se sem prejuízo do que as partes possam ter acordado sobre as consequências das suas omissões.

Sentença arbitral (artigo 15.º do Regulamento Harmonizado)

1 – A sentença arbitral deve conter um sumário, ser fundamentada e conter a identificação das partes, a exposição do litígio e os factos dados como provados, podendo o seu teor ser dado a conhecer às partes, mesmo que sumariamente e oralmente no final da audiência.

2 – A sentença arbitral, cujo original fica depositado no Centro, é notificada às partes com o envio de cópia simples, no prazo máximo de 15 dias seguidos a contar da data da realização da audiência.

3 – O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por impedimento do árbitro.

4 – A sentença arbitral tem o mesmo carácter obrigatório e a mesma força executiva de uma sentença de um tribunal judicial, sendo apenas suscetível de recurso se o valor do processo for superior ao da alçada do tribunal judicial de primeira instância e tiver sido decidida segundo o direito.

O papel do advogado na Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

«As entidades de RAL devem também assegurar que as partes **não têm de recorrer a um advogado** e podem fazer-se acompanhar ou representar por terceiros em qualquer fase do procedimento» (artigo 10.º, n.º 2 da Lei RALC)

Mas...

Existe uma incontornável assimetria de formação, informação e conhecimentos entre consumidor e profissional também no quadro da relação jurídico-processual, com vários reflexos nos três procedimentos de RALC, *maxime* a arbitragem. Exemplos.

Daí que...

Nos conflitos de consumo de reduzido valor económico, deve o consumidor ser notificado, no início do processo, de que pode fazer-se representar por advogado (ou solicitador), sendo que, caso não tenha meios económicos para tal, pode solicitar apoio judiciário, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (artigo 14.º, n.º 4 da LDC).

Fontes (para mais desenvolvimentos)

Artigo: «Conceito de litígio de consumo e as pessoas coletivas de utilidade pública», no blogue do NOVA Consumer Lab da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (NOVA School of Law), 17 de maio de 2021, disponível em <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/conceito-de-litigio-de-consumo-e-as-pessoas-coletivas-de-utilidade-publica/>

Artigo: «Uma análise empírica do Regulamento Harmonizado dos centros de arbitragem de conflitos de consumo – Parte I», no blogue do NOVA Consumer Lab da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (NOVA School of Law), 8 de junho de 2021, disponível em <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/uma-analise-empirica-do-regulamento-harmonizado-dos-centros-de-arbitragem-de-conflitos-de-consumo-parte-i/>

Artigo: «Uma análise empírica do Regulamento Harmonizado dos centros de arbitragem de conflitos de consumo – Parte II», no blogue do NOVA Consumer Lab da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (NOVA School of Law), 9 de junho de 2021, disponível em <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/uma-analise-empirica-do-regulamento-harmonizado-dos-centros-de-arbitragem-de-conflitos-de-consumo-parte-ii/>

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=luzXi5LjqzQ>

QUESTÃO 1

“Como se fará a conjugação do regime da responsabilidade das plataformas digitais que será previsto neste diploma e o que constará do Regulamento futuro que dará corpo ao previsto no Digital Services Act (o qual alterará o regime da responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços previsto no Regime Jurídico do Comércio Eletrónico)?”

RESPOSTA

“Julgo que o (projeto de) DSA não impede que se preveja a responsabilização das plataformas digitais de intermediação. Já defendi isso mesmo neste texto (<https://www.blook.pt/publications/publication/079dbcfa6aea/>, pp. 100 e 101). Mas é uma questão interessante.”

QUESTÃO 2

“O regime deste diploma só se aplicará a plataformas estabelecidas em Portugal? E as plataformas não estabelecidas em Portugal mas que direcionem a atividade a consumidores portugueses?”

RESPOSTA

“A aplicação do direito português dependerá da norma de conflitos aplicável. Julgo que o critério de a atividade ser (também) dirigida ao Estado do domicílio do consumidor, nos termos do Regulamento Roma I, será suficiente para a aplicação dessa lei no caso de ser mais favorável para o consumidor.”

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

FICHA TÉCNICA

Título

Direito do Consumo e Arbitragem do Consumo

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão